

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	21.055/13/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000177800-96	
Impugnação:	40.010132735-31	
Impugnante:	Bruno Sá Antunes de Souza	
	CPF: 100.678.776-30	
Origem:	DFT/Muriaé	

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA em razão do registro e licenciamento do veículo em outro Estado. Exige-se o IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Infração não caracterizada, tendo em vista que o Autuado comprovou a sua residência habitual na Cidade de Itaperuna/RJ, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no exercício de 2012, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo de veículo de placa HEO-2700, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário reside em Muriaé/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 29, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 37/47.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 15/02/13, em preliminar, à unanimidade, exara despacho interlocutório para que o Impugnante comprove sua residência em Vitória/ES, demonstrando, principalmente, que estudava nessa cidade à época da ocorrência dos fatos geradores.

O Autuado junta documentação às fls. 62/68.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 30/04/13, acorda, em preliminar, à unanimidade, pelo retorno dos autos à origem para que o Fisco se manifeste sobre os documentos juntados aos autos pelo Impugnante.

O Fisco manifesta-se às fls. 72/73.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, no exercício de 2012, referente ao veículo de placa HEO-2700, de propriedade do Autuado.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais de Minas Gerais, DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Muriaé/MG.

A questão do domicílio tributário para se aferir se o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003 que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picafe e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extraí-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002, dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional) posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

O Fisco anexou, entre outros, os seguintes documentos:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 12);
- 2) consulta realizada junto ao site do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 14);

Na impugnação apresentada, o Autuado aduz que possui mais de um domicílio, o que lhe conferiria o direito de escolher o seu domicílio tributário, juntando diversos documentos comprovando suas alegações, a saber:

1- no primeiro parágrafo, informa ter anexado documentos comprobatórios, conta de energia elétrica em nome de seu pai, Médico oftalmologista Dr. Eduardo Moreira de Souza, CRM /MG 7929, com consultório na Rua Barão de Monte Alto, 144, sala 409, Centro, Muriaé/MG, do imóvel em que residem em Vitória/ES;

2- anexa cópias do IPVA, do Título de Eleitor e da Certidão de nascimento.

Após Despacho Interlocutório de fls. 58, foram apresentados novos documentos pelo Impugnante, quais sejam:

1- contrato de locação apresentado às fls. 63/65, de um imóvel situado em Itaperuna/RJ, tendo como termo inicial o dia 30/09/11, estando ainda em vigor;

2- declarações do Colégio Darwin às fls. 66/67 comprovando que estudou na referida instituição até o dia 22/06/07;

3-histórico escolar da Universidade Iguazu, às fls. 68, em Itaperuna/RJ, demonstrando o início do seu curso de medicina em 2007;

Assim, apesar de o Impugnante não ter demonstrado sua residência/domicílio em Vitória/ES, comprovou que reside em Itaperuna/RJ.

Portanto, no período questionado e lançado pelo Fisco, o Autuado já havia fixado residência habitual no Estado do Rio de Janeiro, na cidade de Itaperuna.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

O conjunto de provas trazido pelo Autuado, acima relacionadas, comprova cabalmente o município em que reside com habitualidade, qual seja, em Itaperuna/RJ.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo, que, no caso em exame é o Estado do Rio de Janeiro, pelas provas constantes dos autos.

Assim, não cabe ao Fisco exigir o tributo incidente, tampouco aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Desta forma, não restou caracterizada a infração fiscal alegada pelo Fisco, devendo ser consideradas ilegítimas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2013.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Alexandre Pimenta da Rocha
Relator

GR